

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.371- B, DE 1997

Altera o art. 259 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputada Marinha Raupp

Relator: Deputado Mendes Ribeiro Filho

I - RELATÓRIO

Trata-se de apreciar as três emendas oferecidas pelo Senado Federal, na qualidade de Casa Revisora, ao projeto de lei em epígrafe.

A proposição aprovada pela Câmara dos Deputados altera o art. 259 do Código de Processo Civil, dispositivo este que fixa critérios para a fixação do valor da causa.

O projeto aprovado por esta Casa alterou a redação do inciso VII e incluiu o inciso VIII ao art. 259 do CPC.

Duas emendas do Senado Federal alteraram a redação dos mencionados incisos e, ainda, houve uma terceira emenda, que alterou a ementa da proposição.

São as seguintes as redações aprovadas pelas duas Casas Legislativas:

Texto da Câmara	Texto do Senado
VII – quando o litígio tiver por objeto bem imóvel, o valor da estimativa fiscal de lançamento do imposto territorial ou predial (NR).	EMENDA Nº 01 VII – quando o litígio tiver por objeto bem imóvel, o valor da estimativa fiscal de lançamento do imposto territorial ou predial, ou a medida do benefício patrimonial pretendido pelo autor, em sua proporção, quando for o caso, e se não se puder aplicar o primeiro critério (NR).
VIII – quando o litígio tiver por objeto bem móvel, o valor arbitrado ao bem disputado (NR).	EMENDA Nº 02 VIII - quando o litígio tiver por objeto bem móvel, o valor estimado do bem disputado (NR).
(Ementa) Altera o art. 259 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.	EMENDA Nº 03 (Ementa) Altera o art. 259 do Código de Processo Civil, quanto às regras para a fixação do valor da causa.

Cabe a esta comissão analisar as emendas do Senado Federal, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regra mais importante para a fixação do valor da causa é que ele deve corresponder, o mais próximo possível, ao benefício econômico pretendido pelo demandante ao propor sua demanda. Essa premissa é facilmente dedutível dos incisos I a IV do art. 259. Sempre que possível, deve-se utilizar essa regra geral.

Além disso, o CPC fixou, nos incisos V a VII do art. 259, algumas regras específicas, voltadas para os processos que versarem sobre as questões taxativamente indicadas. Mas essas normas específicas também podem sofrer, no caso concreto, forte influência interpretativa daquela premissa de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico postulado.

Feitas estas breves considerações, passamos a apreciar as emendas do Senado Federal.

EMENDA Nº 01 – atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa. No mérito, a emenda procede, especialmente no que tange às ações de divisão e de demarcação de bem imóvel. Com efeito, não versando a demanda sobre a integridade do bem imóvel (ação reivindicatória), deve-se reduzir proporcionalmente o valor da causa, levando-se em conta a regra geral de fixação.

EMENDA Nº 02 – atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa. No mérito, deve-se considerar que, em sendo reivindicado bem móvel, deverá prevalecer a regra geral, segundo a qual o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico postulado. De acordo com o dicionário Aurélio, “arbitrar” significa decidir, resolver, segundo a própria consciência. Já “estimar” seria determinar por cálculo ou avaliação o preço ou o valor de algo. Assim, a emenda parece mais precisa, quanto aos fins colimados pelo legislador, devendo prosperar.

EMENDA Nº 03 – atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa. No mérito, a emenda deve prevalecer, uma vez que não há, na proposição aprovada pela Câmara, artigo inaugural com o objeto da lei, conforme preconiza a Lei Complementar nº 95/98, e a emenda elucida a matéria tratada pela lei.

O voto, destarte, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 01, 02 e 03 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.371 – B, de 1997.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2005.

Deputado Mendes Ribeiro Filho
Relator